



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13866.000333/00-00
Recurso nº : 130.339
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Recorrente : DANIEL GALLI NETTO-ESPÓLIO
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç ã O N.º 302-1.429

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo n° : 13866.000333/00-00
Resolução n° : 302-1.429

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl.27 que transcrevo, a seguir:

“Questiona-se no presente processo a exigência do Imposto Territorial Rural-ITR e Contribuições Sindicais, no valor total de R\$ 2.772,86, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda São Marcos do Marco Zero, com área total de 329,2 ha., Código SRF n° 0789933-5, localizado no município de Querência do Norte/PR, conforme Notificação de Lançamento de fls. 03.

2. Na impugnação de fls. 01 e 02, apresentada em 28/12/2000, a inventariante dos bens do contribuinte argumentou, em suma, o que segue:

2.1-recebeu no mesmo dia as Notificações de Lançamento do ITR dos Exercícios 1995 e 1996, e, nessa última, o VTN tributado foi de R\$ 290.468,75 e não de R\$ 543.607,39, valores sensivelmente discrepantes, apesar do lançamento ser um ano posterior;

2.2-em 31/03/1993, conforme documento que anexa, requereu licença para desmate da área de mata nativa que excede a reserva legal, a qual foi indeferida; de acordo com a Declaração do Instituto Ambiental do Paraná, em anexo, a área de mata nativa de aproximadamente 140,0 ha. está impossibilitada de qualquer tipo de exploração, tendo em vista o art. 19 da Lei n.º 4.771/65 e o Decreto n° 750/93, artigo primeiro e terceiro; assim, estando impossibilitada de explorar a mata nativa, não é justo que a referida área seja passível de tributação; a área de mata nativa estimada é de 120,0 ha. e não de 140,0 ha., como constou da declaração do IAP;

2.3-com isso, o Grau de Utilização da Terra é de 100% e a alíquota base do ITR passa a ser de 0,10%;

2.4-quanto às contribuições para Contag, CNA e Senar, embora tenha sido outorgado competência para a Receita Federal gerir os recursos obtidos, a forma de cobrança, com inclusão na

Processo nº : 13866.000333/00-00
Resolução nº : 302-1.429

arrecadação e mesma base de cálculo do ITR, é incorreta, posto que o tributo e contribuição tem características distintas, não sendo admissível a cobrança conjunta.

3. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 03 a 08.

4. Foram ainda juntados aos autos consultas ao sistema ITR e cópia da DITR/1994 processada do imóvel (fls. 10 a 14).

5. É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/ CGE nº 3.625, de 16/04/2004 (fls. 25/32), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

ÁREAS ISENTAS.

Para o reconhecimento de existência de área isenta não declarada é necessário sua comprovação efetiva.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua declarado quando superior ao mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, e o contribuinte não apresentar elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor.

CONTRIBUIÇÕES

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 10/05/2004, o recorrente, em 09/06/2004, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 42/47 e anexa documentos às fls. 48/73. ✓

Processo nº : 13866.000333/00-00
Resolução nº : 302-1.429

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 79.

Através da Resolução de nº 302-1-348, às fls. 80/83, foi convertido o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se intimasse o recorrente (espólio) para apresentar cópia da matrícula do imóvel "São Marcos do Marco Zero".

Foram anexados, aos autos, documentos de fls. 89/95. ✓

É o relatório.

Processo n° : 13866.000333/00-00
Resolução n° : 302-1.429

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Tendo em vista análise dos autos, observei que persistem dúvidas ainda, ou seja:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR
EXERCÍCIO DE 1995

Imóvel: FAZENDA SÃO MARCOS DO MARCO ZERO

ÁREA TOTAL: 329,20 hectares

Localização: Querência do Norte/ PR

	Declarado (ha)	Requerido(ha)	Laudo
Preservação Permanente	8,5	8,5	21,94
Reserva Legal	65,8	65,8	185,95 ¹
Interesse Ecológico	0,0	120,0	
Total Áreas Isentas	74,3	194,3	207,89
Ocupadas com Benfeitorias	3,3	3,3	4,39
Área de Pastagens Nativas	14,2		
Área de Pastagens Plantadas	112,6	131,6 (nat+ plant)	89,02
Produtos Vegetais	27,9	-	27,9
Área Tributável	254,9		121,31
Área Aproveitável	251,6	134,9	116,92
Grau de Utilização	61,5%	100,0%	100,0%
VTN/ha VTNm = 2.132,63	5.683,66	-	1.318,19

OBSERVAÇÕES CONSTATADAS: Embora só estejam averbados 74,17 ha (65,85 + 8,5), as fotos comprovam que a área está preservada. Há também a Declaração do Instituto Ambiental do Paraná (embora de 1996) que comprova a existência de uma área de 140,0 ha de Floresta Nativa.

Mais: na DITR/2007 passou a existir o campo destinado a “Área Coberta por Florestas Nativas”.

É ela, efetivamente isenta?

No tocante a Reservas Legais a Ceder:

¹ Reserva Legal Própria = 65,85 + Reserva Legal a Ceder = 120,11; TOTAL = 185,95

Processo nº : 13866.000333/00-00
Resolução nº : 302-1.429

Segundo o Laudo, o excedente de matas que possui a Fazenda São Marcos do Marco Zero pode ser cedido a outro ou outros imóveis .

O que isso significa?

Os outros podem desmatar?

Existe alguma informação, em algum lugar, para quem este excesso é cedido?

Como isso é feito?

Contra que pagamento?

Porque se houver pagamento, é quase como se a área fosse explorada: ela apresenta resultados econômicos. Então qual seria o efeito da isenção?

O outro imóvel também tem a área isenta? Para tal, esta teria ou que estar averbada em sua própria matrícula ou deveria constar de ADA?.

Diante do exposto como relatado e da documentação anexada aos autos, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para intimar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA ou o Instituto Ambiental do Paraná para responder os questionamentos acima.

Após a diligência solicitada e conclusão da mesma, abrir-se-á vista dos autos à interessada (espólio) para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora